



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.342 - SP (2012/0041680-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL WOLLENVEBER E OUTRO(S)
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO BANDEIRA FARACHE
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SILVA VINHAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. DEFEITO NO MOTOR DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.342 - SP (2012/0041680-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que a decisão agravada não deu a devida aplicabilidade ao artigo 535, II, do CPC e que o recurso especial não pressupõe o reexame de prova.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 305/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.342 - SP (2012/0041680-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte (AgRg no REsp nº 965.541, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011). Afinal, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, o acórdão recorrido, ao concluir que havia vício no bloco do motor do veículo, tornando-o imprestável ao uso, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) O automóvel usado e importado, Volkswagen Variant T, ano 1998, adquirido pelo autor em 2007, teria apresentado defeito no motor, que fundira, aspecto do qual ele abriu mão - 'deixa de lado a questão (fls.102/103)' -, e apresentou alterações nos caracteres alfa numéricos no bloco do motor, com gravação manual e diferente da utilizada pela fabricante, fato confirmado por laudo do Instituto de Criminalística, exibido em cópia incompleta (fls.107/119).

A ré que negara a adulteração com base em laudo particular (fls. 50 e 60), acabou por aceitar o fato da irregularidade da numeração, propondo-se a sanar o defeito e a consertar o veículo (fl. 134), o que, pelo decurso de tanto tempo e de modo incompreensível, não conveio ao autor.

Assim, ainda que sanável, mas não sanado no prazo, vício havia, sim, no bloco do motor do veículo vendido, a torná-lo, por si, imprestável ao uso a conduzir mesmo à rescisão do negócio, tal qual regra do Código de Defesa do Consumidor, que guarda toda pertinência (art. 18, § 1º, II)' (e-STJ fl. 236/237 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 299-301).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041680-1

AgRg no
AREsp 152.342 / SP

Números Origem: 071664589 1664586020078260002 19398 2071664589 402707 5830220071664589
990102100030 99010210003050000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO BANDEIRA FARACHE
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SILVA VINHAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
DANIEL WOLLENVEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO BANDEIRA FARACHE
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SILVA VINHAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.